



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Segunda Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

gab.liliamonica@tjgo.jus.br

AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 5960359-03.2025.8.09.0000

Comarca : Goiânia

Agravante : Bruno Gabriel Nunes

Agravado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto em favor de Bruno Gabriel Nunes, nascido aos 21.11.1995, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Capital que indeferiu pedido de remição em virtude da aprovação parcial no ENEM e integral no ENCCEJA, ambos 2024 (mov. 434, autos nº 0032405-06.2017.8.09.0087, SEEU).

A defesa sustenta, em síntese, violação aos princípios da ressocialização e dignidade humana, bem como, ausência de duplicidade de aproveitamento, cuidando-se de exames distintos (mov. 457, SEEU).

Contrarrazões pelo parcial provimento (mov. 462, SEEU).

Em retratação, decisão mantida (mov. 468, SEEU).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e parcial provimento (mov. 11).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se que são inúmeros os precedentes do STJ no sentido de que, desde 2017, o ENEM deixou de possuir natureza certificadora do ensino médio, passando a se destinar precipuamente ao ingresso no ensino superior.

Nessa linha, o pedido de remição fundado na aprovação no ENEM não se confunde



com aquele decorrente da frequência ou conclusão do ensino regular, porquanto não compartilham o mesmo fato gerador.

O ENEM consiste em exame de maior complexidade, com critérios próprios de avaliação e notas mínimas, enquanto o ensino regular visa à certificação formal de nível educacional. Não há, pois, identidade de objeto nem duplicidade de benefício.

A aprovação em exame diverso, a meu ver, evidencia a continuidade e o aprofundamento da dedicação aos estudos, em consonância com a finalidade ressocializadora da remição. Nesse contexto, mostra-se correta a manifestação do Ministério Público ao reconhecer que a Resolução CNJ nº 391/2021 autoriza a remição pela aprovação no ENEM, reforçando a legalidade do benefício.

Diversa, contudo, é a situação atinente ao ENCCEJA.

A remição pelo estudo encontra fundamento no art. 126 da LEP cuja interpretação admite analogia de forma favorável, permitindo o reconhecimento do benefício também em relação a atividades não expressamente previstas em lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

A Resolução CNJ nº 391/2021, por sua vez, admite a remição pela aprovação em exames nacionais, inclusive quando o apenado realiza estudos por conta própria ou com acompanhamento pedagógico. Ampliando esse entendimento, o STJ tem admitido, em hipóteses específicas, a remição pela aprovação no ENCCEJA ainda que o apenado esteja vinculado a atividades regulares de ensino, desde que inexistente duplicidade de aproveitamento.

Todavia, no caso concreto, o reeducando já se encontrava regularmente matriculado no Colégio Estadual Adoniro Martins de Andrade, tendo, inclusive, obtido remição correspondente à carga horária cursada para fins de conclusão do ensino médio. Nessas circunstâncias, o ENCCEJA apresenta idêntico objetivo pedagógico e certificador, recaindo sobre o mesmo nível educacional já alcançado no ensino regular.

Desse entender, embora juridicamente possível, em tese, a remição pela aprovação no ENCCEJA, não se autoriza seu reconhecimento integral quando configurado o mesmo fato gerador, sob pena de dupla incidência.

A jurisprudência é firme no sentido de que não se admite remição em duplicidade pelo mesmo módulo escolar, impondo-se, quando cabível, o desconto dos dias já remidos em razão das atividades regulares de ensino. Exatamente a hipótese.

ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento para determinar a remição da pena em razão da aprovação parcial no ENEM e integral no ENCCEJA, ambos 2024; deste último, descontados os dias remidos pela participação em atividade regular do ensino fundamental.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora RELATORA



AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 5960359-03.2025.8.09.0000

Comarca : Goiânia

Agravante : Bruno Gabriel Nunes

Agravado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

EMENTA

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA POR ESTUDO. APROVAÇÃO NO ENEM E NO ENCCEJA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS DIAS JÁ REMIDOS POR FREQUÊNCIA ESCOLAR. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena decorrente da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e integral no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). A defesa alega a ausência de duplicidade de aproveitamento e a violação aos princípios da ressocialização e da dignidade humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a aprovação no ENEM, exame destinado ao ingresso no ensino superior, gera direito à remição de pena de forma autônoma em relação à frequência em ensino regular; e

(ii) estabelecer se a aprovação no ENCCEJA, que possui o mesmo objetivo certificador do ensino médio regular, pode ser cumulada com a remição já concedida pela frequência às aulas, sem que isso configure dupla incidência sobre o mesmo fato gerador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação no ENEM possui natureza jurídica distinta da conclusão do ensino regular. Desde 2017, o exame destina-se precipuamente ao acesso ao ensino superior, não se confundindo com a certificação de conclusão do ensino médio. Por não compartilharem o mesmo fato gerador, a remição pela aprovação no ENEM é cabível, em conformidade com a finalidade ressocializadora da pena e com a Resolução CNJ nº 391/2021.

4. A remição de pena por aprovação no ENCCEJA é juridicamente possível, admitida pela jurisprudência por meio de interpretação favorável do artigo 126 da Lei de Execução Penal.

5. Contudo, não se admite a remição em duplicidade pelo mesmo fato gerador. Se o reeducando já obteve a remição de dias em razão da

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Agravo de Execução Penal
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: ISADORA COSTA CORREA - Data: 02/02/2026 09:04:47



frequência em curso regular para conclusão do ensino médio, a aprovação no ENCCEJA, que visa ao mesmo objetivo pedagógico e certificador, não autoriza novo cômputo integral. Impõe-se, para evitar duplo aproveitamento, o desconto dos dias já remidos pela frequência escolar quando da concessão da remição pela aprovação no ENCCEJA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em Execução parcialmente provido para determinar a remição da pena pela aprovação parcial no ENEM e integral no ENCCEJA, com a dedução, quanto a este último, dos dias já remidos pela frequência em atividade regular de ensino.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENEM, por ter fato gerador diverso da frequência em ensino regular, autoriza a remição da pena de forma autônoma. 2. A remição da pena por aprovação no ENCCEJA, quando o apenado já obteve o benefício pela frequência em curso regular correspondente, deve ser concedida com o desconto dos dias já remidos, a fim de evitar duplicidade de benefício sobre o mesmo fato gerador.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução CNJ nº 391/2021.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Terceira Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolher em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e prover parcialmente o recurso para determinar a remição da pena em razão da aprovação parcial no ENEM e integral no ENCCEJA, ambos 2024; Deste último, descontados os dias remidos pela participação em atividade regular do ensino fundamental, nos termos do voto da Relatora e da ata de julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Desembargadora Rozana Fernandes Camapum

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, 27 de janeiro de 2026.

Lília Mônica de Castro Borges Escher

Desembargadora RELATORA

